



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

16.04

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100110-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife

INTERESSADOS:

ESSE ENGENHARIA SINALIZACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA JOAQUIM BRANDÃO CORREIA (OAB 22879-PE)

CECILIA MARIA DE BARROS CARVALHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 501 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Cautelar deve ser deferida – requisitos presentes para deferimento.
2. Desclassificação indevida de empresa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100110-9, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO representação da licitante Esse Engenharia Sinalização e Serviços Especiais Ltda., com pedido de cautelar de suspensão do Processo Licitatório Nº 023/2023, Pregão Eletrônico Nº 022/2023, deflagrado pela Autarquia de Trânsito e Transporte do Município do Recife – CTTU, através do portal <https://www.licitacoes-e-com.br/aop/> (BB 1030151), cujo objeto refere-se à execução dos serviços de implantação e manutenção de sinalização e dispositivos de segurança do sistema viário no município do Recife, subdividido em 04 lotes com valor estimado total de R\$ 31.852.324,10;

CONSIDERANDO precedentes do TCU sobre a possibilidade de exigir laudos técnicos do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar para comprovar a qualidade do material a ser fornecido (Acórdão 538/2015-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN e Acórdão 2368/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER);

CONSIDERANDO que a desclassificação da empresa ESSE Engenharia Sinalização e Serviços Ltda não levou em conta a ponderação entre os princípios da licitação;

CONSIDERANDO que a desclassificação da empresa ESSE

Engenharia Sinalização e Serviços Ltda poderá causar um acréscimo nos valores contratados, por exercício, da ordem de R\$ 3.608.931,58;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento do mérito sobre a ausência do direito de interposição de recurso aos licitantes interessados;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao entendimento do TCU nos próximos certames de idêntica exigência, referente a laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto;

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática, passando a deferir a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Que oficie a empresa Esse Engenharia Sinalização e Serviços Ltda, para que, no prazo incontinenti de 24 horas, apresente documentação referente aos "*relatórios de ensaios fornecidos pelos fabricantes dos materiais que serão empregados na contratação dos serviços para comprovação da qualidade e atendimento às normativas e especificações técnicas*";
2. Anulem-se todos os procedimentos ocorridos após a desclassificação da Esse Engenharia Sinalização e Serviços Ltda, anulação esta que fica sob a condição suspensiva da efetiva apresentação da aludida documentação no prazo previsto no item 1.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Diverge

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND

CORDEIRO MONTEIRO

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR FICOU

DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100432-7ED001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)



FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)
CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (OAB 00987-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO
MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 502 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A correção de vício aferido que tem o condão de alterar o juízo empreendido no aresto embargado autoriza a concessão de efeitos modificativos aos aclaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100432-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 728/2023 (doc. 28) e da Cota MPCO nº 001/2024 (doc. 29),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para suprimir o valor apontado como despesas indevidas, de R\$ 11.199,40, do débito relativo à aquisição de materiais de construção por meio do Pregão nº 14/2018, bem como exonerar, exclusivamente para o embargante, o montante de R\$ 43.316,44 do débito referente à locação de veículos decorrente do Pregão nº 04/2017, mantendo-se os demais termos do acórdão embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326732-0
ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
INTERESSADO: ANTÔNIO RODRIGUES MENDES SOUZA
ADVOGADA: Dra. DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA DO ESPÍRITO SANTO – OAB/PE N.º 24.863
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 503/2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. LEGAIS.

1. Os atos de admissão de contratações temporárias devem ser julgados legais quando obedecidos os requisitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326732-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II.

Determinar, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:

-Realizar, no prazo de 90 dias, levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com intuito de realizar concurso público;

-Remeter a documentação relativa à admissão de pessoal no sistema e-tcepe na forma e nos prazos estabelecidos na Resolução TC nº 194/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326459-7
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IBIMIRIM
ADVOGADO: Dr. ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JÚNIOR – OAB/PE Nº 28.712
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 504/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. RECURSO PROVIDO.

1. Quando a parte recorrente apresentar argumentos novos ou documentos capazes de elidir as



irregularidades apontadas, assiste razão ao recurso ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326459-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 7084/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2321351-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade do recurso ordinário interposto;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento, emitida pela Gerência de Inativos e Pensionistas – GIPE, deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o recorrente trouxe elementos suficientes para modificar a decisão atacada;

CONSIDERANDO as informações constantes no presente processo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a deliberação recorrida, julgar legal a Portaria nº 15/2023 – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibirimir, com vigência a partir de 18/12/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21101063-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Cultura do Recife, Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, Fundação de Cultura Cidade do Recife, Secretaria de Segurança Cidadã do Recife, Secretaria de Turismo e Lazer do Recife

INTERESSADOS:

ADRIANO FREITAS FERREIRA

ANA PAULA DE OLIVEIRA VILACA LEAL

JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ (OAB 18949-PE)

EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA (OAB 18402-PE)

ANTONIO CARLOS CAVALCANTI DE FARIA

EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA (OAB 18402-PE)

CAMILO SIMÕES

DIEGO TARGINO DE MORAES ROCHA
ÉRICA LARISSA DE ARAÚJO JURUBEBA
FERNANDO LUIZ GOMES DE SIQUEIRA
GERALDO JULIO DE MELLO FILHO
JOSE RICARDO RODRIGUES DE MELLO FILHO
LEOCÁDIA ALVES DA SILVA
MARCILIO DOMINGOS DA SILVA
MÁRIA CLÁUDIA DUBEUX DE PAULA FIGUEIREDO BATISTA
MARÍLIA DANTAS DA SILVA
MAYARA PAULA GONCALVES ALVES DE LIMA
MURILO RODRIGUES CAVALCANTI
PAMELA MIRELA DO NASCIMENTO ALVES JIMENEZ
RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA
REBECA BARRETO DUQUE SIMOES
ROBERTO BARRETO DORNELAS CÂMARA
SINARA RIBEIRO MARANHÃO FARIAS
TIAGO DOS SANTOS MENDES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO
DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 505 / 2024

1. AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. PODER
PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO
PATRIMÔNIO CULTURAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101063-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o significativo valor do Parque das Esculturas, como patrimônio artístico e cultural do município de Recife e do Estado de Pernambuco, cuja salvaguarda e fomento é de grande significância para o turismo, a história e a identidade de um povo e de transformação social;

CONSIDERANDO que o Parque das Esculturas foi inaugurado em 2000 e já tinha mais de 20 anos de funcionamento quando foi realizada a auditoria;

CONSIDERANDO que há evidências no relatório de auditoria demonstrando uma situação de degradação no Parque das Esculturas desde 2012;

CONSIDERANDO que a segurança pública é um problema fundamental para a população e um grande desafio ao estado de direito no Brasil;

CONSIDERANDO que as altas taxas de criminalidade, a sensação de insegurança da população, sobretudo nos grandes centros urbanos, a degradação do espaço público, a precariedade de ações preventivas de nossas instituições, entre tantos outros problemas, representam grandes desafios para o processo de segurança pública no Brasil;

CONSIDERANDO que as soluções dos problemas da Segurança Pública dependem da ampliação da capacidade gerencial do Estado no âmbito das políticas públicas de segurança, além do estreitamento



da parceria entre órgãos do poder público e sociedade civil na luta por segurança e qualidade de vida dos cidadãos brasileiros;

CONSIDERANDO que não restaram demonstrados pela auditoria elementos comprobatórios suficientes para caracterizar a omissão dos órgãos e entidades municipais de Recife na preservação do acervo de obras do Parque das Esculturas;

CONSIDERANDO que não foram constatadas irregularidades na presente auditoria especial, conduzindo seu julgamento pela regularidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ADRIANO FREITAS FERREIRA
ANA PAULA DE OLIVEIRA VILACA LEAL
ANTONIO CARLOS CAVALCANTI DE FARIA
Camilo Simões
DIEGO TARGINO DE MORAES ROCHA
ERICA LARISSA DE ARAUJO JURUBEBA
FERNANDO LUIZ GOMES DE SIQUEIRA
GERALDO JULIO DE MELLO FILHO
JOSE RICARDO RODRIGUES DE MELLO FILHO
Leocádia Alves da Silva
MARCILIO DOMINGOS DA SILVA
MARIA CLAUDIA DUBEUX DE PAULA FIGUEIREDO BATISTA
MARILIA DANTAS DA SILVA
MAYARA PAULA GONCALVES ALVES DE LIMA
MURILO RODRIGUES CAVALCANTI
PAMELA MIRELA DO NASCIMENTO ALVES JIMENEZ
RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA
REBECA BARRETO DUQUE SIMOES
ROBERTO BARRETO DORNELAS CAMARA
SINARA RIBEIRO MARANHÃO FARIAS
TIAGO DOS SANTOS MENDES

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- Abertura de auditoria operacional com o propósito de verificar quais são as ações que estão sendo realizadas pelo município do Recife e pelos órgãos de segurança do Estado com o intuito de salvaguardar a integridade de tão importante equipamento público para Pernambuco. Tal processo não tem o propósito de apurar irregularidades, mas de se fazerem recomendações para a salvaguarda do mencionado Parque.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente,

em exercício, da Sessão : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326696-0

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE ARCOVERDE - AESA

INTERESSADOS: ALEXANDRE FERREIRA PAES DE LIRA (PRESIDENTE), IZABEL CRISTINA IZIDORO DE SOUZA BARBOSA (DIRETORA PEDAGÓGICA) E LUCIENE MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO (DIRETORA PEDAGÓGICA)

ADVOGADA: Dra. MARIA EUGÊNIA PINHEIRO LEITE SILVA – OAB/PE Nº 52.235

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 506/2024

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. SELEÇÃO PÚBLICA.

1. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326696-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública, achado que motiva a ilegalidade das contratações e a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica no valor correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento,

Em Julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II, III/A e III/B.

Aplicar, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. **Alexandre Ferreira Paes de Lira** (Presidente), **multa** no valor de R\$ 10.303,92, correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Determinar, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Presidente da Autarquia de Ensino Superior



de Arcoverde - AESA, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal da autarquia, com vistas à realização de concurso público;

- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100597-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Caetano

INTERESSADOS:

JOSAFÁ ALMEIDA LIMA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e legais e ausentes irregularidades de natureza grave.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/04/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS no exercício;

CONSIDERANDO que foi cumprido o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, para a Despesa Total com Pessoal, perfazendo o percentual de 49,96% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que todas as irregularidades não são de natureza grave;

JOSAFÁ ALMEIDA LIMA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Caetano a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a). JOSAFÁ ALMEIDA LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de São Caetano, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Implementar práticas de gestão que assegurem a aplicação tempestiva e eficiente de todos os recursos do FUNDEB, garantindo o cumprimento dos objetivos de promoção da qualidade da educação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100575-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
PARECER PRÉVIO.
DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/04/2024,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros.

WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tacaratu a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tacaratu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária de Capital, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

Prazo para cumprimento: 360 dias

3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

Prazo para cumprimento: 360 dias

4. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei n.º 4.320/1964;

Prazo para cumprimento: 360 dias

5. Efetuar ajustes nos cálculos da RCL e DTP do município, verificando seus registros contábeis, atentando para as transferências obrigatórias da União relativas às emendas



parlamentares, para fins de apuração do percentual da DTP e da DCL em relação à RCL;

Prazo para cumprimento: 360 dias

6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

Prazo para cumprimento: 360 dias

7. Adotar providências no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas no registro e na cobrança da Dívida Ativa, alavancando o seu recolhimento, seguindo os preceitos determinados pelos Manuais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Prazo para cumprimento: 360 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Tacaratu, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
2. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte.
3. Efetivar medidas de acompanhamento e controle dos demonstrativos que compõem a prestação de contas, seja em sua completude, seja em informações efetuadas com a devida correção.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND

CORDEIRO MONTEIRO

17.04

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327721-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

DE RIBEIRÃO – RIBEIRÃO-PREV

ADVOGADO: Dr. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 507/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. RECURSO PROVIDO.

1. Quando a parte recorrente apresentar argumentos novos ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, assiste razão ao recurso ordinário,

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327721-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA. Nº 8742/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2324974-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade do recurso ordinário interposto;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento, emitida pela Gerência de Inativos e Pensionistas – GIPE, deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o recorrente trouxe elementos suficientes para modificar a decisão atacada;

CONSIDERANDO as informações constantes no presente Processo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a deliberação recorrida, julgar legal a Portaria nº 445/2023 – RIBEIRÃO-PREV, com vigência a partir de 01/06/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100080-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bonito

INTERESSADOS:

CAMILA ASUERC DOS SANTOS FREIRE
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
JOSEFA MIRELI DA SILVA
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
LUIZ DIOGENES CABRAL SOBRINHO
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
MARIA ELZA DA SILVA
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 508 / 2024

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO POR PREÇO GLOBAL. GRUPO DE ITENS. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA.

1. A modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens no âmbito do Sistema de Registro de Preços é medida excepcional que deve ser devidamente justificada pela Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100080-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não restou cabalmente demonstrada a ocorrência de restrição na competitividade do certame objeto deste processo;

CONSIDERANDO que não foram interpostas impugnações ou recursos, o que poderia ser um indicativo da restrição apontada no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o objeto licitado (locação de plataforma digital de educação voltada à gamificação, programação, pensamento computacional, tecnologia e letramento digital) não é usual, sendo ofertado por poucas empresas, o que efetivamente dificultou a obtenção de um quantitativo maior de cotações para estabelecer o orçamento estimativo do certame;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Bonito, após ter tido ciência das falhas preliminarmente verificadas na execução da contratação a que se referem os presentes autos, por meio de Ofício de Alerta de Responsabilização enviado por este órgão de controle externo, atuou no sentido de sanear-las;

CONSIDERANDO que não há, nos autos, apontamento da ocorrência de dano ao erário ou de dolo dos responsabilizados pelas falhas

verificadas;

CONSIDERANDO que as demais falhas apontadas no Relatório de Auditoria foram de natureza formal, podendo ser tratadas com a expedição de recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

CAMILA ASUERC DOS SANTOS FREIRE
GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR
JOSEFA MIRELI DA SILVA
Luiz Diogenes Cabral Sobrinho
MARIA ELZA DA SILVA

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Bonito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Lastrear, por meio de adequada fundamentação técnica ou parecer pedagógico, a opção por determinada especificidade em futuras contratações.
2. Abster-se de realizar o procedimento especial de SRP quando se tratar de serviços de natureza eminentemente continuada, os quais devem ser adquiridos de forma certa e determinada por meio de procedimento licitatório ordinário.
3. Adotar procedimentos revisionais nos seus futuros instrumentos convocatórios, para inibir a ocorrência de contradições em suas estipulações.
4. Envidar esforços para instruir seus próximos certames com o maior quantitativo possível de cotações de preço de modo a assegurar que o orçamento estimativo reflita de fato os preços praticados no mercado.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100630-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo



EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

VINICIUS LABANCA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADES. BAIXA GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/04/2024,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (60,86 % em relação à RCL);

CONSIDERANDO que, a despeito do Executivo Municipal ter se mantido desenquadrado em relação ao limite legal da despesa com pessoal ao longo do exercício, com comprometimento da RCL de 57,90%, 57,80% e 60,86%, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres,

respectivamente, o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente se encontravam suspensos no exercício, conforme Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

VINICIUS LABANCA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). VINICIUS LABANCA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Zelar pela consistência e completude das informações registradas nos demonstrativos que integram a prestação de contas, de forma a assegurar a devida transparência e confiabilidade das informações prestadas, atributos essenciais à garantia do pleno exercício do controle externo;

Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, registrando tais cálculos na documentação solicitada na prestação de contas (Demonstrativo que evidencie excesso de arrecadação ou superávit financeiro para créditos adicionais);

Prazo para cumprimento: 360 dias

3. Atentar para a necessidade de complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença decorrente da não aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no limite mínimo exigido no art. 212 da CF;

Prazo para cumprimento: 360 dias

4. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

Prazo para cumprimento: 360 dias

5. Aprimorar as demonstrações contábeis de forma a oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a Portaria



STN nº 548/2015, em especial o Balanço Patrimonial e respectivas Notas Explicativas;

Prazo para cumprimento: 360 dias

6. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);

Prazo para cumprimento: 360 dias

7. Efetuar os cálculos da Receita Corrente Líquida - RCL, bem como da Despesa Total com Pessoal - DTP, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) vigente à época, atentando para as deduções legais;

Prazo para cumprimento: 360 dias

8. Controlar o saldo do FUNDEB não utilizado no ano anterior, para que seja efetivamente utilizado até o primeiro quadrimestre; determinação no sentido de aprimorar as avaliações atuariais anuais de forma oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a legislação pertinente, sobretudo quanto ao art. 48, inciso II, da Portaria nº 464/2018, que estabelece a necessária evidenciação da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de custeio proposto na avaliação atuarial;

Prazo para cumprimento: 360 dias

9. Acompanhar a solidez do RPPS, de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção da alíquota patronal suplementar dentro da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de custeio proposto na avaliação atuarial;

Prazo para cumprimento: 360 dias

10. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Prazo para cumprimento: 360 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
2. Implementar medidas voltadas à redução da despesa com pessoal buscando o enquadramento ao limite legal, haja vista o disposto no art. 15, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 178/2021, segundo o qual o excedente deverá

ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

18.04

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21101048-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

ANA CAROLINA DA FONTE OLIVEIRA ANDRADE

DIOGENES COUTINHO NUNES FELIX DE ARAUJO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

Drogafonte

ERICA KILMA CRISTINA DA SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO

FLÁUCIO DE ARAÚJO GUIMARÃES

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

JACILENE LOURDES DA SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

MANUEL SEVERINO DA SILVA

MAPA MIX

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

SO SAUDE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2224 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL.
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE COTAS
RESERVADAS ÀS SOCIEDADES
EMPRESÁRIAS CONTEMPLADAS
PELOS BENEFÍCIOS DA LEI
COMPLEMENTAR 123/2006.
INDÍCIOS DE SOBREPÊÇO
E SUPERFATURAMENTO NA
AQUISIÇÃO DE INSUMOS
DESTINADOS À SAÚDE.
COVID-19. RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE. REGULAR
COM RESSALVAS.

1. A utilização indevida de cota



reservada às microempresas, empresas de pequeno porte e microempresários individuais para lograr êxito em processo licitatório caracteriza fraude à licitação, justificando a declaração de inidoneidade da sociedade empresária.

2. Os impactos na economia ocasionados pela pandemia da COVID-19 constituem fato público e notório, sobretudo no que diz respeito ao aumento exorbitante do preço de mercadorias destinadas à saúde.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101048-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a finalidade do regime especial estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 consiste, além do incentivo à economia interna, no equilíbrio à competitividade do mercado, favorecendo exclusivamente as sociedades empresárias que se enquadrarem em seus termos;

CONSIDERANDO que as empresas MAPA MIX COMÉRCIO LTDA EPP (CNPJ nº 22.552.766/0001-11) e SÓ SAÚDE PRODUTOS HOSPITALAR EIRELI (CNPJ nº 29.775.313/0001-01) sagraram-se vencedoras no processo licitatório em lotes reservados a microempresas, empresas de pequeno porte e microempresários individuais, conquanto não cumprissem os pressupostos legais fixados no bojo da LC nº 123/2006;

CONSIDERANDO que restou comprovada a utilização indevida de benesse destinada restritamente às sociedades contempladas pelas disposições da LC nº 123/2006, havendo fortes indícios de fraude à licitação;

CONSIDERANDO que incumbia ao pregoeiro a realização de uma análise acurada acerca do enquadramento das licitantes às condições da LC nº 123/2006 na ocasião da habilitação;

CONSIDERANDO que é fato público e notório a instabilidade econômica vivenciada no exercício em razão da pandemia da COVID-19, sobretudo no que diz respeito ao aumento dos preços de produtos hospitalares, insumos e medicamentos, que consistiam no objeto licitado pela Prefeitura Municipal de Carpina por meio do Pregão Eletrônico nº 08/2020;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e as diretrizes estabelecidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.106,53, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) DIOGENES COUTINHO NUNES FELIX DE ARAUJO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DECLARAR a inidoneidade, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa MAPA MIX para contratar com a administração pública durante o prazo de 1 ano contado a partir da data de publicação desta deliberação.

DECLARAR a inidoneidade, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa SO SAÚDE para contratar com a administração pública durante o prazo de 1 ano contado a partir da data de publicação desta deliberação.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Fortalecer os mecanismos de apuração do cumprimento, pelas sociedades empresárias licitantes, aos requisitos da Lei Complementar nº 123/2006, quando o processo licitatório promovido oferecer cota especial às microempresas, empresas de pequeno porte e microempresários individuais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar o processo ao Ministério Público de Contas, para encaminhamento ao Ministério Público do Estado de Pernambuco para adoção das medidas cabíveis quanto à possível subsunção dos fatos narrados no Item 2.1.1 do Relatório de Auditoria a algum dos tipos descritos no Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100107-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA
FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)
DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ
JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)
DIEGO EVERALDO WANDERLEY MENDONCA DORIA
FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)
FLAVIO PORPINO CABRAL DE MELO
FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)
RAFFAEL MARANELLO PORTOFINO ANDRADE DE SOUZA
FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)
SELMA MARIA SILVA SOUZA
FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)
WALDEILDO DE SOUZA LEO JUNIOR
FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 509 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Ausência de Motivação para revogação de Licitação;
2. Exigências indevidas de qualificação técnica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100107-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a ausência de Motivação para o cancelamento da publicação do Pregão Eletrônico PGE 243/2017 CSL (Achado 2.1.1);

CONSIDERANDO a ausência de Motivação para a Revogação de Licitação nº 7382/2018 (Achado 2.1.2);

CONSIDERANDO a pertinência das justificativas para Anulação da Licitação nº 7679/2018 (Achado 2.13);

CONSIDERANDO as exigências de qualificação técnica indevidas no Pregão Eletrônico nº 101/2020 (Achado 2.1.4) e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA
DECIO JOSE PADILHA DA CRUZ
DIEGO EVERALDO WANDERLEY MENDONCA DORIA

SELMA MARIA SILVA SOUZA
WALDEILDO DE SOUZA LEO JUNIOR

APLICAR multa no valor de R\$ 5.151,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) DIEGO EVERALDO WANDERLEY MENDONCA DORIA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.151,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) WALDEILDO DE SOUZA LEO JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados, Srs. Flávio Porpino Cabral de Melo e Rafael Maranelo Portofino Andrade de Souza, em relação ao achado sobre o qual foram responsabilizados no relatório de auditoria

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Companhia Pernambucana de Saneamento, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Que, nas licitações realizadas pela COMPESA, as exigências de qualificações técnicas sejam restritas às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, e de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório (art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016);
2. Que, quando da realização de novas licitações cujos objetos sejam semelhantes aos analisados nesta Auditoria Especial, sejam encaminhadas cópias do Edital e anexos à Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação (GATI) deste Tribunal.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Companhia Pernambucana de Saneamento, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Que as revogações ou anulações de processos licitatórios em aberto sejam justificadas através de pareceres técnicos ou jurídicos;
2. Que, tendo em vista o prazo de vigência do contrato com a empresa ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA estar próxima do encerramento (19/10/2024), efetuem-se estudos, projeto básico e elaboração de orçamentos para realização de novo procedimento licitatório;

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão :
Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo



CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214181-9

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM

INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 510/2024

TAG. COMPROMISSOS . DESCUMPRIDO PARCIALMENTE. MULTA.

1. O TAG é pelo descumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015.
2. Nos termos do art. 19, parágrafo único, alínea "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, incisos I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214181-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspeção Regional de Surubim (IRSU), consubstanciado no Relatório de Monitoramento (doc. 15) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (doc. 17), não apresentou defesa (doc. 18);

CONSIDERANDO que o descumprimento parcial do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 19, parágrafo único, alínea "a", da Resolução TC nº 02/2015 c/c o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE,

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal do Bom Jardim com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito, João Francisco da Silva Neto.

Outrossim, **aplicar** ao responsável, Sr. João Francisco da Silva Neto,

com fulcro no inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), **multa** no valor de R\$ 5.151,96, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tcepe.tc.br), no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar, ainda, que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do Município de Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito.

Por fim, quanto às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100205-1

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência Municipal da Ingazeira

INTERESSADOS:

LINO OLEGARIO DE MORAIS

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

LUCIANO TORRES MARTINS

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

REINALDO SEVERINO DA SILVA

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

RIVANILDO CAVALCANTE DE SOUSA

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 511 / 2024



AUDITORIA ESPECIAL. PREVIDÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. O objeto da auditoria especial deve ser julgado regular com ressalvas quando ausentes achados suficientes para macular as contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100205-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e das defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que as falhas apuradas são insuficientes para macular as contas, devendo ser objeto de determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:
Lino Olegario de Moraes
LUCIANO TORRES MARTINS
REINALDO SEVERINO DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.151,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) REINALDO SEVERINO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Dar quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência Municipal da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Definir o plano de amortização com base em estudo de viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o município, conforme art. 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008, e art. 64, §§ 1º e 2º, da Portaria MF nº 464/2018 (item 2.1.1 do RA).
2. Enviar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento do Conselho Administrativo Fiscal, conforme Lei Municipal nº 241/2018 (item 2.1.2 do RA).
3. Adotar o registro individualizado dos segurados do RPPS, conforme determina o art. 18, da Portaria MPS no 402/2008 e o art. 82, da Lei Municipal nº 240/2018, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do RPPS e que deve ser atualizada adequadamente (item 2.1.3 do RA).
4. Prestar contas em conformidade com a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (item 2.1.4

do RA).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Definir o plano de amortização com base em estudo de viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o município, conforme art. 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008, e art. 64, §§ 1º e 2º, da Portaria MF nº 464/2018 (item 2.1.1 do RA).
2. Enviar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento do Conselho Administrativo Fiscal, conforme Lei Municipal nº 241/2018 (item 2.1.2 do RA).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100175-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE)

MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)

V.L. ARQUITETURA E ENGENHARIA

DEANGELIS RAFAEL SANGI NUNES (OAB 188732-MG)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 512 / 2024

MEDIDA CAUTELAR.
REPRESENTAÇÃO.
CONCORRÊNCIA. OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA.
PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. Ante os indícios de irregularidades, havendo a ausência do fundado receio de grave lesão ao erário e de um possível periculum in mora reverso, afastam-se, em análise preliminar, os requisitos para emitir a cautelar, ensejando, contudo, a emissão de



Alerta de Responsabilização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100175-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria de Obras Municipais Norte (GAON) e os argumentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Abreu e Lima;

CONSIDERANDO que a despeito dos indícios de irregularidades, não restou caracterizado os requisitos necessários para concessão da medida de urgência, a exemplo do fundado receio de grave lesão ao erário, bem como do possível *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para emitir alerta aos gestores, nos termos do art. 59, § 1º, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o art. 22 da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada, ALERTANDO o gestor das prováveis falhas apontadas no Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria de Obras Municipais Norte (GAON) deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100241-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 513 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA. LOCAÇÃO

DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

1. Quando restar caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a cautelar deve ser deferida com vistas a determinar à Unidade Gestora que se abstenha de efetuar pagamentos decorrentes de contrato com indícios de irregularidades graves.

2. A determinação de suspensão dos pagamentos visa, tão somente, a preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades do contrato administrativo em sede de Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100241-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Norte (GAON);

CONSIDERANDO a existência de fortes indícios de irregularidades relacionadas aos pagamentos efetuados à empresa Pernambuco Locadora de Veículos Automotores Ltda. e de um saldo financeiro no montante de R\$ 342.107,54;

CONSIDERANDO que restou caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos dos arts. 2º e 4º, inciso I, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que os interessados não apresentaram pedido de reconsideração após a publicação da referida Decisão Monocrática, DO 05/04/2024;

CONSIDERANDO que a instrução de mérito será realizada no Processo TCE-PE de Auditoria Especial nº 23101018-7, que se encontra em fase de instrução,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão :
Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100170-5



RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

CLAUDEMIR JOSE GOMES DE MELO

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA

RODRIGO RIBEIRO MARINHO (OAB 385843-SP)

THIAGO ALBUQUERQUE FERNANDES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 514 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA EXCEPCIONAL. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA: CUMULATIVIDADE. PROBABILIDADE DO DANO IMINENTE E IRREPARÁVEL, OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RISCO DE DANO REVERSO DESPROPORCIONAL. GARANTIA DA UTILIDADE DA DELIBERAÇÃO FINAL.

1. A Cautelar é sempre uma medida de natureza excepcional a ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. 1.1. Na medida cautelar deve estar configurada a probabilidade de iminente dano irreparável ou de difícil reparação. 1.2. A medida acautelatória não pode ter risco de acarretar um “dano reverso desproporcional” (art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155, de 15 de dezembro de 2021).

2. O exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, de modo a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100170-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos na **REPRESENTAÇÃO** formulada pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.**, contra o edital do **Processo Licitatório**

nº **009.2024.PE.007.EPC.SAD** (Pregão Eletrônico nº **0007/2024**) instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, com pedido de medida cautelar (Doc. 01), ora apreciada;

CONSIDERANDO a manifestação da **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, por meio do OFÍCIO - 00148/2024 - CGM-GAB (doc. 14), do Controlador-Geral do Município, Sr. Carlos Montarroyos, que fez juntar a resposta ao Ofício TCE/GC04/e-TCEPE nº 193219/2024 (docs. 10-12), elaborada pelo Pregoeiro/Agente de Contratação, Sr. Claudemir José Gomes de Melo (doc. 13);

CONSIDERANDO a suspensão *sine die* do **Processo Licitatório nº 009.2024.PE.007.EPC.SAD** (Pregão Eletrônico nº **0007/2024**) pela **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES** (aviso de adiamento publicado no Diário Oficial do Município – XXXIII – nº 43, do dia 08/03/2024), para resposta às impugnações das empresas (<https://portaldatransparencia.jaboatao.pe.gov.br/aviso-de-licitacao/>), e publicação do aviso de alteração do edital de licitação (no Diário Oficial do Município – XXXIII – nº 50, do dia 19/03/2024), acatando, **parcialmente**, as impugnações da empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.**, com a fixação de novos prazos para a impugnação (27/03/2024, às 23h59) e envio de proposta (02/04/2024, às 09h30);

CONSIDERANDO a **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONCESSIVA DA MEDIDA CAUTELAR** publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (doc. 19), de 02/04/2024, a qual determinou a “*suspensão do procedimento licitatório, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito da presente representação seja julgado*”, após a indispensável análise do novo edital do **Processo Licitatório nº 009.2024.PE.007.EPC.SAD** (Pregão Eletrônico nº **0007/2024**) publicado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, a ser promovida pela **Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC)**, deste Tribunal, para, se for o caso, que “*sejam promovidas as necessárias retificações do instrumento convocatório, com a necessária republicação do Edital*”;

CONSIDERANDO o **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** (doc. 29), protocolado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, em 11/04/2024, informando que “*houve um equívoco na concessão da cautelar, pois da leitura dos argumentos que embasaram a decisão em comento, verificamos que a empresa que representou induziu a erro o nobre relator, com o intuito, apenas, de tumultuar o certame*”, realçando que “*o Município cumpriu rigorosamente com o que se comprometeu perante o Tribunal de Contas*”;

CONSIDERANDO a retificação do texto original do **TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO III DO EDITAL)**, excluindo os subitens 7.5 e 7.5.1 dos requisitos para qualificação técnica, os quais foram realocados na parte das “*Obrigações da Contratada*”: “13.17 - A CONTRATADA deverá apresentar em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato: 13.17.1 - Relação dos estabelecimentos (postos de abastecimento e serviços) credenciados, classificados por localidade, em ordem alfabética de razão social, nome fantasia, endereço completo, CNPJ, de acordo com as exigências constantes no item 8.6 e seus subitens, considerando o prazo de entrega/



implantação dos serviços determinado no item 8.2.1, sob pena de rescisão do contrato e adjudicação à empresa subsequente melhor classificada”;

CONSIDERANDO a alteração do texto original do **TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO III DO EDITAL)**, excluindo os subitens 7.6, 7.6.1, 7.6.2, 7.6.2.1, 7.6.2.2 e 7.6.2.3 dos requisitos para qualificação técnica, os quais passaram a constar das **“Obrigações da Contratada”**: “13.17 - A CONTRATADA deverá apresentar em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato: (...) 13.17.2 - Deverá ser apresentado os contratos firmados com cada estabelecimento constante na relação supracitada, firmado entre a licitante e o estabelecimento comercial (postos de abastecimento e serviços), para realização dos serviços correlatos; 13.17.3 - Juntamente aos Contratos, deverá ser apresentado, certidão de regularidade do estabelecimento na entidade profissional competente que fiscaliza a atividade, Agência Nacional do Petróleo – ANP, atestando que o posto de abastecimento pode exercer atividade de revenda de combustíveis no varejo. 13.17.4 – Também juntamente aos Contratos, deverão ser apresentados: 13.17.4.1 - Atestado emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, quanto a regularidade de aferição metrológica das bombas de combustíveis do estabelecimento. 13.17.4.2 - Certificado de Regularidade fornecido pela CPRH - Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. 13.17.4.3 - Atestado de Regularidade fornecido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco. 13.17.4.4 - Alvará de localização e funcionamento emitido pelo município de competência”;

CONSIDERANDO que a CAUTELAR é – e assim deve sempre ser – uma medida de natureza excepcional a ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes os requisitos do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**, e, no caso ora em apreço, mostra-se evidente que – diante de um texto que não mais limita, mas tão somente faculta **“o pagamento digital por aplicativo IOS ou Android através de QRCode”**–, não restam presentes os pressupostos indispensáveis para este Tribunal de Contas anuir com a medida acautelatória requerida (art. 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021), consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 26.547-7/DF, em referência ao precedente firmado no MS 24.510-7/DF);

CONSIDERANDO que se revela razoável a **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES** defender a importância da manutenção do Adendo V – Acordo de Nível de Serviço/ANS para a boa e regular execução contratual, **“pois visa exclusivamente garantir que os serviços sejam prestados de acordo com o exigido no instrumento convocatório, ou seja, este item tem por objetivo atender o interesse público, contratando um serviço de excelência. (...) se a empresa executa seus serviços conforme contratado, não há o que temer referida cláusula, que não significa qualquer restrição a competitividade, mas, tão somente, garantir o atendimento do interesse público”**;

HOMOLOGAR a decisão monocrática, **exarada nestes autos, a qual REVOGOU**, nos termos do art. 14, §§ 1º e 2º, da Resolução TC nº 155/2021, a **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONCESSIVA DA MEDIDA CAUTELAR** publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, de 02/04/2024 (doc. 19) e, por conseguinte, **NEGOU a medida cautelar pleiteada pela empresa**

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA. para sustar o processamento do Pregão Eletrônico nº 0007/2024 (Processo Licitatório nº 009.2024.PE.007.EPC.SAD) ou anular o certame instaurado pela Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100234-5

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

ANTONIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
ANTONIO FERNANDO PEREIRA LINS (OAB 38520-PE)
DAMIAO EPAMINONDAS TAVARES BEZERRA
MARIA MICAEL ALVES DE MELO
ANTONIO FERNANDO PEREIRA LINS (OAB 38520-PE)
TORRE CONSULTORIA EM ENGENHARIA
CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA (OAB 37932-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 515 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÕES E CONTRATOS. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SOBREPREGO. SUPRESSÃO CONTRATUAL NO VALOR GLOBAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

1. A supressão no valor global do contrato relativa ao sobrepreço apontado conduz à conclusão pela ausência dos pressupostos para a concessão da cautelar pleiteada.
2. Ausentes a fumaça do bom direito e o fundado receio de grave lesão ao erário, é de rigor a homologação da decisão denegatória da medida acautelatória.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100234-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o



presente Acórdão,

Considerando ausentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar pleiteada, em face do acolhimento do pedido da auditoria relativo à repactuação dos preços contratados,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que **denegou** a expedição da cautelar.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- Deflagrar auditoria especial, a fim de identificar possível estreitamento do universo de candidatos aptos a acudir ao referido certame, em razão de cláusulas editalícias restritivas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100069-8

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pombos (plano Previdenciário)

INTERESSADOS:

GILVAN RODRIGUES TORRES
JOSE ROBERTO DE LORENA
MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)
MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA
FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 516 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. As contas devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados que, conforme jurisprudência majoritária desta Corte, são insuficientes para motivar sua rejeição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100069-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para macular as contas,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.151,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JOSE ROBERTO DE LORENA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pombos (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal, notadamente as estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103/2019. (item 2.1.1)
- Envidar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados, em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 2.1.2)
- Adequar e atualizar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio. (item 2.1.5)
- Instituir meios de controle adequados a fim de permitir formalização e execução adequadas de termos de parcelamento pactuados, além do respectivo registro no CADPREV-WEB. (item 2.1.7)
- Adotar as deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. (item 2.1.8)
- Prestar contas em conformidade com a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. (item 2.1.9)

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pombos (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

- Atentar para o devido registro das reservas matemáticas



em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas. (item 2.1.4)

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal, notadamente as estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103/2019. (item 2.1.1)
2. Envidar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados, em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 2.1.2)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100902-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS

HENRIQUE CESAR FREIRE DE OLIVEIRA

MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA

RUBENILDO FERREIRA DE MOURA

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

HENRIQUE CESAR FREIRE DE OLIVEIRA (OAB 22508-PE)

MARTA DE MEDEIROS CORREIA

ANA MARIA MARTINS CÉZAR DE ALBUQUERQUE

MASTER MERCANTIL

NELSON PAES DE MELO JUNIOR

UNIALIMENTOS

JOSE VALTER DE ABREU

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 517 / 2024

AUDITORIA

ESPECIAL.

SUPERFATURAMENTO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS EFICIENTE. MONTANTE INDICADO COMO SUPERFATURADO IRRISÓRIO FACE AO VALOR GLOBAL DESPENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. IRREGULARIDADE. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100902-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, em cotejo às demais documentações anexas pela equipe técnica, inclusive a Nota Técnica elaborada pela Inspeção;

CONSIDERANDO a não ocorrência do superfaturamento indicado no Item 2.1.5 do Relatório de Auditoria, confirmada na Nota Técnica;

CONSIDERANDO a omissão quanto à realização de uma pesquisa eficiente dos preços de mercado em relação ao Pregão nº 34/2018 (Item 2.1.3 do Relatório), bem como ao Pregão nº 31/2018 (Item 2.1.4 do Relatório);

CONSIDERANDO que, apesar da verificação do superfaturamento, o dano ao erário apurado pela auditoria é irrisório face aos valores globais contratados, mostrando-se irrazoável a imputação de débito;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:
ANA MARIA MARTINS CEZAR DE ALBUQUERQUE

APLICAR multa no valor de R\$ 10.303,92, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ANA MARIA MARTINS CEZAR DE ALBUQUERQUE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Aperfeiçoamento do controle e da fiscalização sobre a documentação fornecida pelas pessoas físicas ou jurídicas contratadas, bem como, do registro da entrega/recebimento das mercadorias adquiridas.
2. Aperfeiçoamento das pesquisas de preços de mercado prévias à realização dos procedimentos licitatórios.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100030-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Paudalho

INTERESSADOS:

HERISTOW ROUNYELY ARAGAO VIEIRA

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB 27470-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 518 / 2024

AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXAME DA CONFORMIDADE. CONFORMIDADE. LINDB - LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.

1. A Lei Federal nº 14.039/2020, que alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295/1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, em seu art. 25, § 1º, expressamente reconheceu que os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, hipótese a justificar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, procedimento ao arribo do art. 25, inciso II, c/c o art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e

Contratos Administrativos).

2. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário (art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100030-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.039/2020, que alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295/1946), para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, em seu art. 25, § 1º, expressamente reconheceu que os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, hipótese a justificar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, procedimento ao arribo do art. 25, inciso II, c/c o art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário (art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS HERISTOW ROUNYELY ARAGAO VIEIRA

Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover estudo técnico e elaborar projeto de lei voltados à definição do quadro permanente e comissionado de pessoal do Poder Legislativo (quantitativo e cargos).

Prazo para cumprimento: 730 dias



2. Em relação a cargos de provimento efetivo, destinados ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, promover concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Prazo para cumprimento: 730 dias

3. Evitar esforços no sentido de readequar as normas que tratam das verbas e gratificações de natureza indenizatória, tão somente, para as situações tidas como eventuais, compensatórias, isoladas e impessoais, nos termos do Acórdão T.C. nº 279 /2022 (Processo TCE-PE nº 22100010-0 | Consulta | Câmara Municipal de Pombos | 2022 | Relator: CARLOS NEVES).

Prazo para cumprimento: 730 dias

4. Computar, para fins de cálculo da Despesa Total com Pessoal (DTP), o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência (art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

Prazo para cumprimento: 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100473-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E

LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na remuneração dos profissionais do magistério e na Saúde.

2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS.

3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o § 1º, do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, para o exercício de 2021, enseja determinações à luz do que reza a legislação correlata (art. 15, da Lei Complementar nº 178/2021).

5. O descumprimento do limite de aplicação da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, para o exercício de 2021, assim como da complementação – VAAT em educação infantil e em despesas de capital, ensejam determinações.

6. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/04/2024,

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 76) e da defesa apresentada (doc. 85);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (70,24% dos recursos do FUNDEB), assim como na Saúde (26,84% da receita vinculável em Saúde);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e



financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza o art. 15, da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO que apesar do descumprimento do limite de aplicação da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino (aplicou-se 21,20%), para o exercício de 2021, a situação não pode ser considerada irregular, em função do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, que acrescentou o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que a não aplicação de recursos da complementação – VAAT em educação infantil e em despesas de capital ocorreu em exercício atípico devido à pandemia do COVID-19, ensejando determinações;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas Contas de Governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Aliança a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15, da Lei Complementar nº 178/21.
2. Acrescer a diferença do mínimo constitucional não aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2022 (3,8% da receita vinculável), ao montante mínimo a ser aplicado em MDE até o exercício financeiro de 2023.
3. Aplicar o percentual não efetivado, quanto ao limite de 50% dos recursos da complementação – VAAT em educação infantil, assim como do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação – VAAT em despesas de capital.

4. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.

5. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

6. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, de modo a evitar a superestimativa das receitas e para que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle.

7. Efetivar, por meio dos responsáveis da área, a elaboração da programação financeira com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

Prazo para cumprimento: 60 dias

8. Providenciar a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso, de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

Prazo para cumprimento: 60 dias

9. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

10. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

11. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

12. Diligenciar para evitar déficits financeiros futuros.

13. Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade.



Prazo para cumprimento: 90 dias

14. Incluir no Balanço Patrimonial as notas explicativas acerca do montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no passivo.

Prazo para cumprimento: 90 dias

15. Ajustar a RCL do Município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL.

Prazo para cumprimento: 60 dias

16. Instituir o Regime de Previdência Complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões do RPPS.
17. Adotar as providências necessárias com fins de efetivamente atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar esforços no sentido de aumentar o desempenho do município nos resultados do SAEB, e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

19.04

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100845-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 519 / 2024

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. MEDIDAS SANEADORAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. INTERVALO DE APLICAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. A ausência de medidas para a eliminação do excedente da despesa com pessoal configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal n.º 10.028/2000 (art. 5º, inciso IV) e na Resolução TC n.º 20/2015.

2. Considerando o entendimento exarado pelo Pleno do TCE-PE no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no Processo e-TCEPE n.º 20100582-7RO001 (13/03/2024), a multa prevista no art. 74, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), aplicável nas hipóteses elencadas no art. 5º, da Lei n.º 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, deve ser aplicada num percentual correspondente a, no mínimo, 6% e, no máximo, 30% dos vencimentos anuais do agente, e ser proporcional ao período de apuração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100845-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus arts. 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal n.º 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º;

CONSIDERANDO que o comprometimento da RCL com a DTP verificado no exercício de 2017 na Prefeitura de Trindade foi de 57,97%,



60,63% e 60,70% no 1º, 2º e 3º quadrimestres respectivamente;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que o Poder Executivo do Município de Trindade não adotou as medidas previstas na legislação para a redução do excedente da despesa com pessoal, em pelo menos “um terço do percentual” (p. 13 do RA), no 3º quadrimestre de 2017, ações essas visando restabelecer os gastos com pessoal aos limites estabelecidos em lei, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal n.º 10.028/2000 (art. 5º, inciso IV) e na Resolução TC n.º 20/2015;

CONSIDERANDO que a irregularidade acarreta ao agente que lhe deu causa, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo e-TCEPE n.º 20100582-7RO001, aplicação de multa num percentual correspondente a, no mínimo, 6% e, no máximo, 30% dos vencimentos anuais do agente, e ser proporcional ao período de apuração, nos termos do art. 5º, inciso IV da Lei Federal n.º 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais;

CONSIDERANDO que, no caso, a dosimetria da multa deve corresponder a 30% dos vencimentos anuais, proporcional ao período de apuração - 3º quadrimestres de 2017;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

APLICAR multa no valor de R\$ 20.880,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) ANTONIO EVERTON SOARES COSTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

20.04

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100079-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 538 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
DOCUMENTOS NÃO
ENCONTRADOS PELA NOVA
GESTÃO DO MUNICÍPIO. MOTIVO
SUBJACENTE À ABERTURA
DO PROCESSO SANADO COM
DOCUMENTOS POSTOS À
DISPOSIÇÃO DA EQUIPE DE
FISCALIZAÇÃO.

1. Encontrados os documentos antes desaparecidos, os quais ensejaram a abertura de processo de Auditoria Especial, e verificada a inexistência de irregularidade pela Equipe de Auditoria, impõe-se o arquivamento do processo por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100079-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o despacho técnico exarado pelo Auditor deste TCE;

CONSIDERANDO que as novas documentações recebidas elucidam apontamentos realizados no relatório de fiscalização e afastam o dano;

CONSIDERANDO o princípio da economia processual,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100798-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

ALEXSANDRO ANTONIO DA SILVA



HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO (OAB 21855-PE)
EDILSON FRANCISCO DA SILVA
HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO (OAB 21855-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 540 / 2024

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS. TERMO DE REFERÊNCIA. FALHAS E OMISSÕES.

1. A existência de falhas no procedimento licitatório, que não impliquem prejuízo ao Erário, não é causa de julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, motivando, contudo, a expedição de determinações por parte deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100798-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, elaborado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS), deste Tribunal e as peças de defesa apresentadas pelos gestores da Prefeitura Municipal de Amaraji;

CONSIDERANDO que, embora remanesçam indícios de irregularidades, não foram apontados no Relatório de Auditoria sobrepreços ou superfaturamentos, nem tão pouco superestimativas de quantitativos que pudessem causar dano ao Erário;

CONSIDERANDO a necessidade de melhoria dos procedimentos de aquisição de insumos e materiais de construção para realização dos serviços de manutenção e conservação de espaços e equipamentos públicos; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:
ALEXSANDRO ANTONIO DA SILVA
EDILSON FRANCISCO DA SILVA

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-

lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Em futuras contratações para fornecimento de material de construção, com utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), estabeleça a utilização exclusiva dos materiais de construção para fins de manutenção.
2. Em futuras contratações para fornecimento de material de construção, com utilização do SRP, delimite o emprego dos materiais de construção, relacionando os locais específicos onde serão aplicados (abstendo-se de utilizar descrições genéricas).
3. Em futuras contratações para fornecimento de material de construção, com utilização do SRP, inexistindo justificativa técnica para utilização do critério de julgamento maior desconto, abstenha-se de utilizar tal critério (Decreto nº 11.462/2023, art. 12).
4. Em futuras contratações para fornecimento de material de construção, com utilização do SRP, faça constar no edital as disposições contidas no art. 15, do Decreto nº 11.462/2023.
5. Em futuras contratações para fornecimento de material de construção, com utilização do SRP, inclua no edital a previsão de que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal (Decreto nº 8.538/2015, art. 8º, § 2º).
6. Em futuras contratações para fornecimento de material de construção, com utilização do SRP, incorpore ao edital a previsão de prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, conforme disposto no art. 8º, § 4º, do Decreto nº 8.538/2015.
7. Em futuras contratações para fornecimento de material de construção, com utilização do SRP, elabore orçamento básico adequado, demonstrando em planilhas o valor estimado do objeto, de acordo com o preço de mercado (Decreto nº 10.024/2019, art. 3º, inciso XI, "a"), e quantificando seus itens com base no histórico de demandas do município, sem descuidar das especificações, que devem ter nível de precisão adequado para caracterização de cada material que pretende adquirir.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100796-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho



INTERESSADOS:

CLAYTON DA SILVA MARQUES
PABLO AUGUSTO TENORIO DE CARVALHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 541 / 2024

CONCESSÃO COMUM.
EXPLORAÇÃO ONEROSA DE
ESTACIONAMENTO. ESTUDOS DE
VIABILIDADE TÉCNICA, JURÍDICA E
ECONÔMICO-FINANCEIRA.

1. Nas licitações cujo objeto seja a concessão comum de serviços públicos, o gestor deverá encaminhar a este Tribunal de Contas os documentos obrigatórios enumerados no anexo I da Resolução TC nº 11/2013, especialmente aqueles associados aos estudos de viabilidade técnica, jurídica e econômico - financeira.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100796-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Resolução nº 11/2013, do TCE-PE, que dispõe sobre o controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nas Administrações Públicas Estadual e Municipais, dos procedimentos de planejamento, licitação, contratação e execução contratual das Concessões Administrativas e Patrocinadas (denominadas de Parcerias Público-Privadas (PPP) e das Concessões Comuns;

CONSIDERANDO os Acórdãos T.C. nº 1184/2022 e T.C. nº 1185/2022;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que, segundo o despacho do DINFRA, não houve notificação, visto que, a gestão municipal declinou quanto à adoção da concessão do estacionamento rotativo; e

CONSIDERANDO a revogação da Concorrência Pública nº 002/PMCSA-SMDS/2022, Processo Administrativo nº 013/2022, Processo Licitatório nº 009/PMCSA-SMDS/2022, do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Observar a Resolução TC nº 11/2013, especialmente quanto à necessidade de submissão prévia da documentação da etapa de planejamento.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22101025-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA
HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)
JÚLIO CESAR CASIMIRO CORRÊA
OSVIR GUIMARAES THOMAZ
LUIS HENRIQUE BARBOSA
CBL EMPREENDIMENTOS LTDA
GABRIELA LEANDRO PEIXOTO (OAB 51151-PE)
JOAQUIM BRANDÃO CORREIA (OAB 22879-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 542 / 2024

FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.
SUPERVISÃO. OBRAS PÚBLICAS.

1. Em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar excessivamente complexa a atualização da estimativa orçamentária da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária. (Acórdão 19/2017-TCU-Plenário).

2. No caso de se tratar de requalificação de obra, que englobe reforma e construção, deverão ser identificados, quantificados e totalizados os serviços componentes da reforma da edificação existente (edifício ou equipamento) e os serviços referentes à parte acrescida (construção) e aplicar-se, para os acréscimos, os percentuais distintos de até 50% para as reformas e de até



25% para a construção (obra nova). (Acórdão T.C. nº 330/19 TCE/PE).

3. As reduções ou supressões de quantitativos decorrentes de alteração contratual devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão TCU 781/2021 Plenário).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101025-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os defendentes acataram as recomendações da equipe de auditoria;

CONSIDERANDO que os achados são insuficientes para motivar a irregularidade do objeto da Auditoria Especial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Dê cumprimento às adequações apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Infraestrutura do Cabo de Santo Agostinho, de forma a estornar/glosar o valor apontado como despesa indevida no montante de R\$ 600.402,58. Outrossim, que este órgão se atente para os sobrepreços evidenciados, de forma que as medições posteriores não se traduzam na saída a maior de recursos públicos. (item 2.1.1).

Prazo para cumprimento: 60 dias

2. Formalize as adequações apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Infraestrutura do Cabo de Santo Agostinho, através da CI nº 161/2023, de forma que o reequilíbrio

anteriormente pactuado passe a contemplar: a deflação dos preços unitários, a manutenção dos índices de produtividade e as adequações decorrentes de itens contendo sobrepreços. (item 2.1.2).

Prazo para cumprimento: 60 dias

3. Em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Infraestrutura do Cabo de Santo Agostinho, que, no intuito de cessar a celebração de aditivos que extrapolam os limiares legais, adote medidas que priorizem a conclusão das obras emergenciais ou em andamento relativas ao Contrato nº 052/PMCSA-SME/2021, visando dar cumprimento ao planejamento enviado por esta Secretaria, através do Ofício nº 078/2023 - SMI. (item 2.1.3).

Prazo para cumprimento: 60 dias

4. Em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Infraestrutura do Cabo de Santo Agostinho, adote, para as contratações futuras, critério de medição para a administração local (mão de obra indireta, veículos, vigilância, etc) proporcional à execução financeira da obra, cessando a prática de utilizar critério de pagamento para itens próprios da administração local como um valor mensal fixo. (item 2.1.5).

Prazo para cumprimento: 60 dias

5. Promova a contabilidade individualizada de aditivos e supressões sem nenhum tipo de compensação entre eles na celebração de alterações contratuais futuras que envolvam simultaneamente acréscimos e supressões.

Prazo para cumprimento: 30 dias

6. Em parceria com a Secretaria de Assuntos Jurídicos e a Controladoria Geral do Município, adote medidas para que, comumente à solicitação de aditivos: (i) seja demonstrada de forma apropriada a contabilidade individualizada e sem compensações de aditivos em cumprimento ao Acórdão TCU 749/2010 Plenário; (ii) ou ainda, se tratando de casos excepcionais que preencham os requisitos estabelecidos nos Acórdãos TCU 781/2021 Plenário ou TCU 66/2021 Plenário, seja devidamente demonstrada ao longo da instrução contratual o preenchimento dos seus pressupostos, mantendo-se a cautela para que casos excepcionais não se transformem em regra geral. (item 2.1.3).

Prazo para cumprimento: 60 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Ante a necessidade da execução de novos serviços específicos, independentes e de valores relevantes, que a Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Infraestrutura do Cabo de Santo Agostinho, averigue em cada caso se estariam presentes os pressupostos para elaboração de novo processo licitatório, em detrimento à elaboração de aditivos contratuais. (item 2.1.4).



2. Priorize a locação de veículos através de contratos específicos com fornecedores, em detrimento à sublocação antieconômica por meio da inserção de veículos em contratos impróprios e alheios a este objeto. (item 2.1.5).
3. Em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa a atualização da estimativa orçamentária da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária. (item 2.1.2).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Acompanhar a execução contratual através de Procedimento Interno.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210009-0

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 546/2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210009-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule a admissão aqui analisada;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100108-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Infraestrutura do Recife

INTERESSADOS:

CARLOS EDUARDO MUNIZ PACHECO

MARILIA DANTAS DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 548 / 2024

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar pleiteada deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100108-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 22 da Resolução TC nº 155/2021 sobre a possibilidade de o relator emitir Alerta de Responsabilização no curso de qualquer procedimento de auditoria;



CONSIDERANDO o cenário de alto risco decorrente da existência de um "esqueleto" de um edifício de 11 andares (Edifício 13 de Maio, localizado na Rua da União, nº 515, no Bairro da Boa Vista, Recife-PE) cujas estruturas de concreto armado se encontram totalmente deterioradas, com consideráveis perdas de material, bem como as ferragens expostas e totalmente oxidadas, abandonadas aos efeitos das intempéries há décadas, caracterizando uma construção enquadrada no grau de risco muito alto pela Defesa Civil, sem apresentar condições de ser recuperada, podendo desabar a qualquer momento;

CONSIDERANDO que o Edifício 13 de Maio encontra-se desprovido de responsáveis (proprietários ou equivalentes) em condição de atenderem, com a urgência imposta, às determinações do Poder Público no sentido de solucionar este grave problema;

CONSIDERANDO que há legislação autorizando de forma expressa o Poder Público Municipal a realizar a demolição e, em ato contínuo, tentar ressarcir os cofres públicos dos recursos que serão aplicados, ou parte deles, conforme art. 44 da Lei Municipal nº 18.336/2017 e art. 234 da Lei Municipal nº 16.292/1997;

CONSIDERANDO que o cenário estabelecido atribui ao objeto em tela natureza de matéria de ordem pública, de interesse da coletividade, e que não permite demora e entraves burocráticos, por parte do Poder Público, diante do risco de tragédia a qualquer momento, notadamente porque a condição de risco muito alto atribuída à edificação já se arrasta por mais de 4 anos, ou seja, desde 11 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO que a realização da demolição do Edifício 13 de Maio, com o máximo de urgência, por empresa e profissionais qualificados para tal, apresenta-se como a única alternativa a ser providenciada no sentido de eliminar o risco e, antes de tudo, de evitar uma possível tragédia alertada pelo próprio Poder Público;

CONSIDERANDO o opinativo da equipe vinculada à Gerência de Estudos e Suporte à Fiscalização (GESF) do DINFRA do TCE-PE no sentido da procedência da gravidade da situação objeto da representação;

CONSIDERANDO que em processo com idêntico objeto, tramitando na justiça estadual/PE, constam pelo menos quatro deliberações judiciais (nas datas de 22/11/2019, 15/01/2020, 2/09/2020 e 15/03/2022) autorizando, em sede de tutela provisória, a demolição do citado prédio, salvaguardando a Prefeitura do Recife das despesas vultosas a partir da averbação do terreno no cartório de registro de imóveis para fins de futuro ressarcimento ao erário (Processo nº 0029884-13.2018.8.17.2001, 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital);

CONSIDERANDO que não compete a esta Corte de Contas tomar alguma decisão acautelatória determinando a demolição do prédio, haja vista a existência do citado processo judicial;

CONSIDERANDO, entretanto, que devido ao longo lapso temporal (quase 06 anos) do processo judicial e com novos desdobramentos podendo ensejar adiamento de tomada de decisão pela Prefeitura do Recife, tenho como necessária a atuação desta Corte no sentido de emitir um Alerta de Responsabilização aos gestores para que, em paralelo ao desfecho do citado processo judicial, iniciem os

procedimentos necessários à futura contratação de empresa especializada para a demolição,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a cautelar pleiteada, emitiu alerta e fez determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100172-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Gabinete de Projetos Especiais do Recife

INTERESSADOS:

ANA PAULA RODRIGUES SILVA

CINTHIA CIBELE DE SOUZA MELLO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 549 / 2024

MEDIDA CAUTELAR;
INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS
NECESSÁRIOS PARA SUA
CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários, a Medida Cautelar requerida deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100172-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Edital de Concorrência nº 007/2023, do Gabinete de Projetos Especiais - Prefeitura do Recife, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para requalificação com ampliação do antigo Centro Social Urbano Bidu Krause para implantação do Centro Comunitário da Paz - COMPAZ, Creche e Equipamentos Esportivos, localizado no bairro do Curado, na cidade



do Recife, com valor estimado de R\$ 65.555.783,69 (cerca de R\$ 65,5 milhões de reais);

CONSIDERANDO que recentes deliberações do TCU, e deste Tribunal, são no sentido de que a decisão pela vedação ou admissão de consórcio é discricionária do gestor, devendo haver a devida motivação, sendo, no caso em tela, razoável a justificativa de maior possibilidade de conclusão tempestiva da obra de construção do "Compaz" com uma única empresa na gestão da execução contratual, não havendo dúvidas sobre a necessidade de agilidade na entrega e funcionamento;

CONSIDERANDO as justificativas plausíveis, e com alguma razoabilidade, para fundamentar as exigências de qualificação técnica previstas no Edital quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo;

CONSIDERANDO a ausência de apontamentos acerca de eventual superfaturamento nos valores estimados, e/ou erros nos quantitativos do orçamento;

CONSIDERANDO a ausência da caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, a plausibilidade jurídica e o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO a existência do *periculum in mora reverso*, pois há risco de prejuízo ao interesse público na demora no início da execução de construção do "Compaz";

CONSIDERANDO, todavia, que o escopo deste processo não abrange o julgamento das fases de habilitação e proposta de preços do certame ora em andamento e que, na hipótese de novas irregularidades, mediante provocação da equipe de auditoria e/ou das partes interessadas, os atos administrativos resultantes das fases de habilitação e propostas de preços podem ser objeto de novo processo,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100007-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

BARBARA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
DIDATICOS EDITORA
ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (OAB 46405-PE)
MARGARETH PEREIRA COSTA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
MARIA VERONICA BEZERRA MELO LEAL
JOSEMARIO DE SOUZA NUNES (OAB 37674-PE)
LIDIANARIA RODRIGUES MOREIRA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 550 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100007-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que as evidências de sobrepreço na composições de custos apresentada pela empresa Didáticos Editora Ltda;

CONSIDERANDO que, embora as ações idealizadas pela Secretaria Municipal de Educação de Petrolina possuam relevância para a educação dos alunos de sua rede de ensino, a contratação do projeto didático em questão deveria ter sido realizada mediante um concurso para a escolha de livros de forma a se evidenciar uma compra mais vantajosa para Município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que nas licitações, sobretudo em contratações diretas, sejam realizadas adequadas análises dos produtos e especialmente das demais alternativas semelhantes no mercado, de modo que sejam capazes de justificar a escolha do fornecedor e os preços praticados;
2. Observar os princípios administrativos aplicados às aquisições públicas, sobretudo os da impessoalidade e da economicidade, e o caráter competitivo dos processos licitatórios. (item 2.1.1)

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

- a. Para que dê conhecimento ao Ministério Público Estadual



sobre a atuação da empresa Didáticos Editora Ltda em vários Municípios Pernambucanos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056791-1

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

INTERESSADO: JOSÉ ADAUTO DA SILVA

ADVOGADO: BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 551/2024

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PANDEMIA DE COVID-19.

Contratações realizadas no exercício de 2020, em período de Pandemia de Covid-19.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056791-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o exercício de 2020 foi o período inicial da pandemia de Covid-19, havendo legislação que impedia a realização de concurso público;

CONSIDERANDO a aplicação do princípio da razoabilidade no contexto do cenário vivido no exercício de 2020;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas no Anexo Único, concedendo-lhes registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320036-4

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

INTERESSADO: ROLPH EBER CASALE JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 552/2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO.

Compete aos Tribunais de Contas apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público de provas ou de provas e títulos para fins de registro, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320036-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta



11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321632-3

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADO: FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

ACÓRDÃO T.C. Nº 553/2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO.

Compete aos Tribunais de Contas apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público de provas ou de provas e títulos para fins de registro, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321632-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não se pode concluir pela presença de acumulações indevidas de cargos ou empregos públicos com fulcro, unicamente, em consulta ao sistema TOME CONTA, dadas as inconsistências na inserção de dados pelas unidades jurisdicionadas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Ademais, **determinar**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal:

- Instaurar procedimento administrativo para apurar possíveis acumulações indevidas de cargos/funções por parte do servidor abaixo relacionado:

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
MAURICIO CABRAL DA SILVA	066.660.924-14	MEDICO CLÍNICO GERAL	01/10/2021

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210120-2

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE

INTERESSADA: HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADOS: Drs. ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JÚNIOR – OAB/PE Nº

28.712, KEROLINE KARLA GENUINO SILVA – OAB/PE Nº

56.880, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ – OAB/PE Nº

46.024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO – OAB/PE Nº

57.187, E YURI AZEVEDO HERCULANO – OAB/PE Nº 28.018

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 554/2024

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

1. Quando a Administração descumprir a realização das obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão, cabe aplicação de multa nos termos do parágrafo único, alínea a, do art. 16, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210120-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de monitoramento que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 13 da Resolução 201/2023;

CONSIDERANDO o cumprimento do protocolo setorial de Educação (Covid);

CONSIDERANDO o início das obras para adequação das instalações físicas e de infraestrutura das unidades de ensino integrantes da rede pública municipal;

CONSIDERANDO o não cumprimento da maioria das obrigações do TAG no prazo estipulado;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa a permanência dos problemas de infraestrutura das escolas do município;



CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 16 da Resolução TC nº 201/2023;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos no parágrafo único, alínea "a", do art. 16 da Resolução TC nº 201/2023;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A, da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido, pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023,

Em julgar **PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão em apreço, firmado pela Prefeita do município de Trindade, com aplicação da multa prevista na Cláusula Terceira do referido Termo, no valor de R\$ 5.151,96, correspondendo ao percentual de 5% do limite fixado no *caput* do art. 73, inciso I, da Lei 12.600/2004 que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

DETERMINAR:

1. Que se expeça, com base no art. 69, da Lei Orgânica TCE/PE, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso XII, do art. 73, do citado diploma legal, determinação à Prefeita do Município de Trindade, ou quem vier a sucedê-la, que envie a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito.
2. À DEX que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420764-0

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPALEO

ADVOGADO: Dr. ALDEN JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/

PE Nº 21.656

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 555/2024

EMBARGOS	DECLARATÓRIOS.
AUDITORIA	ESPECIAL.
CONHECIDO	E PROVIDO.
OMISSÃO.	

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420764-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 79/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820579-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;

CONSIDERANDO as razões trazidas pelo interessado;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em **CONHECER** dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, esclarecendo que o recorrente foi responsabilizado em função de ter renovado a destempo o contrato com a Casa de Farinha S.A., exercício de 2014, o que provocou a continuidade da prestação do serviço sem a devida cobertura contratual. Devendo ser mantida a decisão recorrida em seus demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100392-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO



- LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
- O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”), opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.
- 2. Desconformidades em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, podem ser relevados no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas com ressalvas, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/04/2024,

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO as inconsistências das informações referentes a valores de despesas realizadas prestadas aos órgãos de controle por meio do sistema Tome Conta (TCE/PE);

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, nos três quadrimestre de 2021, ultrapassando o limite previsto na LRF;

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente, conforme Lei Complementar nº 178/2021, que alterou o prazo para readequação do excesso ao limite da DTP, devendo ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032;

CONSIDERANDO que na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB);

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais foram cumpridos;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; e

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cedro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
2. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento



- e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
2. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/21.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100404-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Rio Formoso

INTERESSADOS:

ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do

orçamento.

2. Desconformidades em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/04/2024,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO as inconsistências das informações referentes a valores de despesas e receitas realizadas prestadas aos órgãos de controle por meio do sistema Tome Conta (TCE/PE);

CONSIDERANDO o recolhimento a menor ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 2.348.357,75;

CONSIDERANDO o não atingimento do limite mínimo com educação (25%) e a Emenda Constitucional – EC nº 119/2022, promulgada pelo Congresso Nacional, determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no art. 212 da CF;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 70% dos recursos anuais do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, na medida que foi constatada a aplicação de 64,59%;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representaram



gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Rio Formoso a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Rio Formoso, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a consistência das informações sobre as receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle;
2. Elaborar a Programação Financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
3. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
4. Elaborar demonstrativo da existência de excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais respeitando a vinculação dos recursos (mecanismo de fonte/destinação), tendo em vista a disposição constante do art. 8º, inciso I, da LRF, que estabelece que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação;
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
6. Atentar para o cumprimento do limite mínimo de 70% do FUNDEB na valorização de profissionais da educação básica;
7. Evitar o descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Rio Formoso, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município nos resultados do Saeb, e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.

2. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino em melhor situação, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

JULGAMENTOS DO PLENO

19.04

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100669-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

ANDRE JOSE FERREIRA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

EDILUCE BARBOSA LEAL

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

GILSAMARY DE BRITO INTERAMINENSE DUDA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

GIVANILDO MELO DOS SANTOS

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOÃO BARBOSA CAMELO NETO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

MARLON DE ALMEIDA ANDRADE

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 520 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO CORRESPONDENTE. DANO AO ERÁRIO.

1. É reconhecidamente ilegal a subcontratação de partes econômica ou tecnicamente relevantes do objeto contratado, reduzindo a avença original à mera intermediação



remunerada, em manifesta violação do dever constitucional de licitar.

2. A condenação ao ressarcimento de débito ao erário não prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culpável e o resultado lesivo.

3. Reputa-se basilar a designação de fiscal de contrato na salvaguarda dos interesses patrimoniais da administração pública durante a execução contratual.

4. Provimento parcial do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100669-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as razões constantes do autos do processo originário e da peça recursal;

CONSIDERANDO que os agentes públicos não participaram da tramitação do Processo Licitatório n.º 06/2019 nem conheciam qualquer causa de invalidação, não podendo ser responsabilizados por eventuais irregularidades ali identificadas, ante a ausência do liame causal;

CONSIDERANDO que é irregular a subcontratação de partes econômica ou tecnicamente relevantes do objeto contratado, reduzindo a avença original à mera intermediação remunerada, em manifesta violação do dever constitucional de licitar;

CONSIDERANDO que a liquidação da despesa consiste no necessário procedimento de verificação do direito adquirido do credor, mediante o reconhecimento do cumprimento das cláusulas contratadas;

CONSIDERANDO a falta de evidência de que os gestores contratuais tenham concorrido para o sobrepreço apontado no processo licitatório ou dele tenham se beneficiado;

CONSIDERANDO que a designação de fiscal de contrato é relevante para a salvaguarda do interesse patrimonial da administração pública na fase de execução contratual, não consistindo em mera exigência formal;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, de modo a conferir quitação ao interessado João Barbosa Camelo Neto, afastar os demais recorrentes da solidariedade quanto ao débito imputado e alterar a capitulação da multa que lhes fora cominada para o art. 73, III, da Lei Orgânica desta Corte, a ser aplicada no valor mínimo de R\$ 10.106,53.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 21100669-5RO003

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

GILSAMARY DE BRITO INTERAMINENSE DUDA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 521 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100669-5RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do



processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 21100669-5RO004

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Casinhas
INTERESSADOS:

ANDRE JOSE FERREIRA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 522 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100669-5RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE

ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20.04

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100223-6RO003
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

IVANIA REGINA PEREIRA DE SOUZA
MARCELA GUIMARAES TANNURI FERREIRA LIMA FALCAO (OAB 47235-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 523 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. FOLHA DE PAGAMENTO. DESVIO DE RECURSOS. FRAUDE. DANO AO ERÁRIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. INDÍCIOS DE ILÍCITO PENAL. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100223-6RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 139/2024;

CONSIDERANDO que a recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades referentes à inserção de dados falsos em sistema informatizado da COMPESA, acarretando o desvio do montante de



R\$ 1.408.259,94 para a conta pessoal da recorrente e para contas de terceiros, causando grave dano aos cofres da Companhia;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo incólume os termos do Acórdão TC nº 633/2023, na forma complementada pelo Acórdão TC nº 1569/2023, que julgou irregulares as suas contas objeto da Auditoria Especial TC nº 22100223-6, deflagrada para verificar a existência de «funcionários fantasmas» na folha de pagamento da Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, no exercício financeiro de 2022, mantendo a imputação de débito, além da aplicação de multa e declaração de inidoneidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 22100223-6RO005
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento
INTERESSADOS:
MARIA HELENA DE FONTES NETA
MARCELA GUIMARAES TANNURI FERREIRA LIMA FALCAO (OAB 47235-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 524 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS
MESMAS RAZÕES RECURSAIS
PELOS MESMOS INTERESSADOS,
SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO
DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO
CONHECIMENTO DO PRESENTE
RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100223-6RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição dúplice das mesmas razões de Recurso Ordinário pelo mesmo interessado, recaiando preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE.

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 22100223-6RO006
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento
INTERESSADOS:
HAROLDO ALVES DA SILVA
MARCELA GUIMARAES TANNURI FERREIRA LIMA FALCAO (OAB 47235-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 525 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. FOLHA DE PAGAMENTO. DESVIO DE RECURSOS. FRAUDE. DANO AO ERÁRIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. INDÍCIOS DE ILÍCITO PENAL. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos



fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100223-6RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 141/2024;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades referentes à inserção de dados falsos em sistema informatizado da COMPESA, acarretando o desvio do montante de R\$ 1.408.259,94 para a conta pessoal do recorrente e para contas de terceiros, causando grave dano aos cofres da Companhia;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume os termos do Acórdão T.C. nº 633/2023, na forma complementada pelo Acórdão T.C. nº 1569/2023, que julgou irregulares as suas contas objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 22100223-6, deflagrada para verificar a existência de “funcionários fantasmas” na folha de pagamento da Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, no exercício financeiro de 2022, mantendo a imputação de débito, além da aplicação de multa e declaração de inidoneidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100900-3RO003

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consorcio Intermunicipal Dom Mariano

INTERESSADOS:

IDESNE

LUIZ FREIRE DA SILVA FILHO

ELMA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO (OAB 14611-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 526 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS
MESMAS RAZÕES RECURSAIS
PELOS MESMOS INTERESSADOS,
SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO
DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO
CONHECIMENTO DO PRESENTE
RECURSO ORDINÁRIO..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100900-3RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição de mais um recurso pelos mesmos Interessados, com as mesmas razões recursais, recaindo preclusão consumativa sobre estes autos; e

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100290-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

MARIO GOMES FLOR FILHO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

DAYANE MAYARA BEZERRA DE ARAUJO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)



ELLIDA DARLIANE RAFAELA DA SILVA ARAUJO
FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
NUBIA DE AGUIAR MAGALHAES
FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
JESSICA MENEZES SILVA
FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
KATIA ADRIANA DE LIMA FERRAZ
FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
WALLACE LOPES DA CONCEICAO
FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
RENATO LEITE FILHO
FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO
CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 527 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.
IRREGULARIDADES GRAVES.
PREJÚZOS AO ERÁRIO.
IMPLAUSIBILIDADE DAS
ALEGAÇÕES. NÃO PROVIMENTO.

1. Quando os recorrentes não apresentarem alegações ou documentos capazes de afastar as graves irregularidades apontadas, enseja-se negar provimento ao recurso quanto ao mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100290-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO parcialmente o Parecer MPCO nº 528/2023;

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário sob exame atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica deste Tribunal e respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que os recorrentes não apresentaram alegações plausíveis ou documentação idônea capazes de elidir as graves irregularidades configuradas no processo original;

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 1889/19, Processo TCE-PE nº 1855468-4, que concluiu como ilegal, apenas, os convênios com a AMUPE a partir desse julgamento, em 27/11/2019;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, retirando o seguinte considerando: “CONSIDERANDO que houve a contratação de escritório advocatício por meio de Convênio com a AMUPE em desacordo com o princípio da legalidade”, mantendo os demais termos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao MPCO para fins de remessa ao MPPE, art. 71, caput e inciso XI, da Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 19100290-2RO003

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

FARMACIA GOMES

SONIA MARIA DA SILVA BEZERRA

GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO
CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 528 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.
MAIS DE UM RECURSO
CONTRA A MESMA DECISÃO.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

1. Não se deve conhecer recurso adicional contra uma mesma deliberação. Preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100290-2RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Cota MPCO nº 91/2023, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO a impossibilidade jurídica de haver mais de um recurso contra uma mesma decisão em face da preclusão consumativa (Lei Orgânica deste TCE, art. 77, § 1º),



Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100290-2RO002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

FARMACIA GOMES

SONIA MARIA DA SILVA BEZERRA

GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 529 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.
IRREGULARIDADES GRAVES.
PREJUÍZOS AO ERÁRIO.
IMPLAUSIBILIDADE DAS
ALEGAÇÕES. NÃO PROVIMENTO
DO RECURSO.

1. Quando a recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de afastar as graves irregularidades apontadas, enseja-se negar provimento ao Recurso quanto ao mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100290-2RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 507/2023, que se acompanha também na íntegra quanto ao mérito;

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário sob exame atende aos

requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica deste Tribunal e respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capazes de elidir as graves irregularidades configuradas do Processo original,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100669-5RO005

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

GIVANILDO MELO DOS SANTOS

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 530 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100669-5RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;



CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, §1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 21100669-5RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

EDILUCE BARBOSA LEAL

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 531 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100669-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 21100669-5RO006

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

MARLON DE ALMEIDA ANDRADE

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 532 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100669-5RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do



processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100900-3RO004

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consorcio Intermunicipal Dom Mariano

INTERESSADOS:

JOSE OSORIO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO

ELMA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO (OAB 14611-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 533 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100900-3RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição de mais um recurso pelos mesmos interessados, com as mesmas razões de Recurso Ordinário, recaiando preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE

ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217421-7

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES

INTERESSADO: FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 534/2024

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROCEDENTES.

1. Quando o recorrente apresentar justificativas capazes de elidir, ainda que em parte, a responsabilidade pelas irregularidades apontadas, deverão ser alterados os respectivos fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217421-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1166/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2154771-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os arts. 52 e 78, §1º, da Lei nº 12.600/2004, que versam sobre os prazos processuais;

CONSIDERANDO que as alegações recursais e os documentos colacionados aos autos são suficientes para modificar o julgado vergastado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, com vistas a afastar a multa aplicada ao Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, mantendo-se inalterados todos os demais termos do Acórdão T.C. nº 1166/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral



11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100389-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cupira

INTERESSADOS:

CRISTIANO PIMENTEL

JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE

ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE

DE ALMEIDA SANTOS

ACÓRDÃO Nº 535 / 2024

CONTAS DE GOVERNO. NÃO RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LINDB.

1. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100389-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a observância de todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a política de apropriação da Receita Federal para o cumprimento das obrigações do recolhimento dos servidores;

CONSIDERANDO as circunstâncias do período, notadamente os impactos sofridos em razão da pandemia do Covid-19;

CONSIDERANDO precedentes desta Corte de Contas, além da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Parecer Prévio emitido nos autos do Processo TCE-PE nº 21100389-0.

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210414-8

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO AMORIM JATOBÁ JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 536/2024

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO. PROVIDO. AUDITORIA ESPECIAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210414-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1936/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1850177-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas, o qual seguem na íntegra;

CONSIDERANDO as razões trazidas pelo interessado;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, afastando a multa que foi aplicada ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes



Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100223-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

DARILIA OLIVEIRA DE ARAUJO

MARCELA GUIMARAES TANNURI FERREIRA LIMA FALCAO (OAB 47235-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 537 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. FOLHA DE PAGAMENTO. DESVIO DE RECURSOS. FRAUDE. DANO AO ERÁRIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. INDÍCIOS DE ILÍCITO PENAL. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100223-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 6);

CONSIDERANDO que a recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades referentes à inserção de dados falsos em sistema informatizado da COMPESA, acarretando o desvio do montante de R\$ 1.408.259,94 para a conta pessoal da recorrente e para contas de terceiros, causando grave dano aos cofres da Companhia;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de

Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume os termos do Acórdão TC nº 633/2023, na forma complementada pelo Acórdão TC nº 1569/2023, que julgou irregulares as suas contas objeto da Auditoria Especial TC nº 22100223-6, deflagrada para verificar a existência de "funcionários fantasmas" na folha de pagamento da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, no exercício financeiro de 2022, mantendo a imputação de débito, além da aplicação de multa e declaração de inidoneidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100900-3RO002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consorcio Intermunicipal Dom Mariano

INTERESSADOS:

IDESNE

ELMA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO (OAB 14611-PE)

LUIZ FREIRE DA SILVA FILHO

ELMA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO (OAB 14611-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 539 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100900-3RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição dúplICE das mesmas razões de Recurso Ordinário pelo mesmo interessado, recaiando preclusão



consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100499-6R0001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caetés

INTERESSADOS:

ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 543 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. PARECER PRÉVIO. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. RECOLHIMENTO AO RPPS. ALEGAÇÕES SE SUSTENTAM EM PARTE. PERÍODO COVID. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de amenizar as irregularidades apontadas, alteram-se os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100499-6R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do Recurso, nos termos dos arts. 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de irresignação;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 13), dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que merece provimento alguns itens da deliberação, quais sejam: a) o déficit de execução orçamentária ocorrido no exercício financeiro auditado foi da ordem de R\$ 2.800.455,23; b) que a majoração promovida na despesa total com pessoal remontou a período anterior àquele vedado pela Lei Complementar n.º 173/2020; c) comprovação da realização, pela Prefeitura, do repasse ao RPPS das contribuições previdenciárias especiais devidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando a recomendação do parecer prévio para aprovação com ressalvas e fazendo as seguintes modificações do julgado:

a) retificar o considerando pertinente ao déficit de execução orçamentária, fixando-o no valor de R\$ 2.800.455,23;

b) excluir da fundamentação do julgado recorrido as irregularidades pertinentes à majoração da despesa com pessoal em período vedado pela Lei Complementar nº 173/2020 e ausência de recolhimento ao RPPS das contribuições patronais especiais devidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100020-9R0001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco

INTERESSADOS:

TÂNIA KARINA LAGO FALCÃO

ANDRE LUIZ DE MELO QUIRINO (OAB 22597-PE)

DANIEL ROMUALDO FILGUEIRA PINO (OAB 37137-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 544 / 2024

RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO.



ADMISSIBILIDADE. CONHECER. PROVER. AUDITORIA ESPECIAL. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXAME DA CONFORMIDADE. CONFORMIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO. DANO. DANO AO ERÁRIO. REPARAÇÃO DO DANO. INEXISTÊNCIA. FALHA INSTRUMENTAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LINDB. INTERPRETAÇÃO. MULTA. NÃO APLICÁVEL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

2. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

3. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

4. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

5. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses (art. 1005, Código de Processo Civil)

6. Recurso Ordinário. Conhecer. Prover.

PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Sra. Tânia Karina Lago Falcão, titular da Gerência de Inclusão Produtiva e Infraestrutura Social (GIPIS), não contribuiu, direta ou indiretamente, para a ocorrência de fatos noticiados nos itens 2.1.2 e 2.1.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a impropriedade das irregularidades consignadas nos itens 2.1.2 e 2.1.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados no item 2.1.5 do Relatório de Auditoria são de menor representatividade, tendo sido remetidos ao campo das determinações;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes são de cunho meramente instrumental, incapazes de macular a atuação da Sra. Tânia Karina Lago Falcão, titular da Gerência de Inclusão Produtiva e Infraestrutura Social (GIPIS);

CONSIDERANDO a inexistência de dano ao erário;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que a deliberação recorrida responsabilizou o Sr. Fábio Fiorenzano de Albuquerque (Diretor-Geral), aplicando-lhe multa, por circunstâncias análogas às atribuídas à Sra. Tânia Karina Lago Falcão, titular da Gerência de Inclusão Produtiva e Infraestrutura Social (GIPIS);

CONSIDERANDO a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1493/2021, **passar a julgar**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100020-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do



REGULAR COM RESSALVAS o objeto da auditoria especial e excluir a multa individual aplicada em desfavor da recorrente, Sra. Tânia Karina Lago Falcão, Gerente de Inclusão Produtiva e Infraestrutura Social (GIPIS), que perfez o valor de R\$ 10.000,00, conferindo-lhe, por consequência, quitação, na forma do art. 61, §1º, da Lei Orgânica do TCE-PE.

Outrossim, estender os efeitos subjetivos da presente deliberação, para, reformando o Acórdão T.C. nº 1493/2021, **passar a julgar REGULAR COM RESSALVAS o objeto da auditoria especial e excluir a multa individual aplicada em desfavor do Sr. Fábio Fiorenzano de Albuquerque (Diretor-Geral), que perfez o valor de R\$ 20.000,00, conferindo-lhe, por consequência, quitação,** na forma do art. 61, §1º, da Lei Orgânica do TCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215110-2

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

INTERESSADA: ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO GUILHERME GONÇALVES MENDES – OAB/PE Nº 22.177

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 545/2024

RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO. INTERESSE PÚBLICO. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO (CTD). EXCEÇÃO.

1. A contratação por tempo determinado (CTD) deve observar os requisitos fixados em norma legal que disciplinar tal instituto, especialmente, a realização de prévio processo seletivo e a demonstração das circunstâncias atinentes ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (fundamentação fática),

procedimento à luz do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215110-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. 0783/2022 Nº (PROCESSO TCE-PE Nº 2159939-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, parcialmente, o Relatório de Auditoria,

CONSIDERANDO que a contratação por tempo determinado (CTD) deve observar os requisitos fixados em norma legal que disciplinar tal instituto, especialmente, a realização de prévio processo seletivo e a demonstração das circunstâncias atinentes ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (fundamentação fática), procedimento à luz do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, diretriz estampada no art. 22, § 2º, da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

CONSIDERANDO que o art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) dispõe que o Relator poderá fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas, proposta de voto da Auditoria Geral e relatórios, laudos e notas técnicas da Coordenadoria de Controle Externo, constantes nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o **ACÓRDÃO T.C. Nº 0783/2022**, nos seguintes termos:

a) Passar a julgar LEGAIS os contratos por tempo determinado (CTD) referentes aos servidores Juliana Januário de Sá, Paulo Edson Ribeiro da Silva, João Inácio de Souza, Cleuzemi da Silva de Sá, Eva Maria Gomes da Paz, Giliane Vanessa Marins Freire, Diogo Ivo Pereira Silva, Rana Maria Araújo de Sá Freire e Josinalva de Souza Santos, que passarão a compor o ANEXO I da deliberação recorrida.

b) Excluir a Conselheira Tutelar Maria Francinaide Clementino Muniz do ANEXO II da deliberação recorrida.

c) Excluir a multa individual aplicada à Sra. **ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO**, no valor de R\$ 4.591,50, conferindo-lhe, por consequência quitação, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior



Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100096-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 547 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS DO CÁLCULO DO DTP. APENAS VERBAS INDENIZATÓRIAS DEDUTÍVEIS. DUPLICAÇÃO DOS PRAZOS PARA READEQUAÇÃO DA DTP. PRIMEIRO ANO DE MANDATO. RECORRENTE NÃO PREENCHE REQUISITO. PRECEDENTES DO RECORRENTE NÃO APLICÁVEIS AO CASO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO TC N.º 1.526/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100096-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Recorrente não trouxe novos argumentos que alterem o posicionamento adotado por esta Corte de Contas em relação ao julgamento relativo à Gestão Fiscal no Município de Nazaré da Mata no exercício de 2018;

CONSIDERANDO os Princípios da uniformidade dos julgados, do devido processo legal e da segurança jurídica;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Acórdão T.C. nº 1526/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou